



# *Câmara Municipal de Marília*

ESTADO DE SÃO PAULO

## **ORDEM DO DIA**

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20/01/2023**

**INICIO DA SESSÃO – 09:00 horas**

**CONVOCADA PELO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 1/2023**

---

### **PARTE A**

- 01** – Posse do 1º suplente de vereador Sérgio Antônio Nechar (PSB), em razão de vaga, nos termos dos artigos 29 da Lei Orgânica do Município e 65, “a” e 66, “I” da Resolução nº 183, de 7 de dezembro de 1990 - Regimento Interno.

### **PARTE B**

#### **I- PROCESSOS NA DEPENDÊNCIA DE PARECERES. SE CONCLUSOS SERÃO APRECIADOS.**

- 01** – Primeira discussão do Projeto de Lei Complementar nº 36/2022, da Prefeitura Municipal, autorizando o parcelamento de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias oriundos da ausência de repasse dos aportes de cobertura de insuficiência financeira, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Marília e do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, das competências janeiro a dezembro de 2022, incluindo o décimo terceiro salário de 2022 e dá outras providências.  
Votação maioria absoluta

(ver pág. 2 )

- 02** – Primeira discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1/2023, da Prefeitura Municipal, instituindo o Programa de Regularização de Débitos, por período determinado, para pagamento à vista ou parcelado e dá outras providências.  
Votação maioria absoluta  
Há emenda em 2ª discussão

(ver pág. 4 )

- 03** – Discussão única do Projeto de Lei nº 2/2023, da Prefeitura Municipal, autorizando o Poder Executivo abrir um crédito adicional especial no orçamento vigente do Município no valor de R\$2.630.792,64, destinado ao fornecimento de material e mão de obra para construção da ponte do Rio do Peixe (Ponte Primavera), com recurso estadual e dá outras providências.

(ver pág. 8 )

# SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20 / JANEIRO / 2023

## I - PROCESSOS NA DEPENDÊNCIA DE PARECERES. SE CONCLUSOS SERÃO APRECIADOS.

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2022

Autoriza o parcelamento de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias oriundos da ausência de repasse dos aportes de cobertura de insuficiência financeira, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Marília e do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, das competências janeiro a dezembro de 2022, incluindo o décimo terceiro salário de 2022 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica autorizado o parcelamento de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias oriundos da ausência de repasse dos aportes de cobertura de insuficiência financeira, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Marília e do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, das competências janeiro a dezembro de 2022, incluindo o décimo terceiro salário de 2022, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

**Art. 2º.** Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, dispensada a multa, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 3º.** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º.** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros moratórios simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º.** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 16 de dezembro de 2022.

DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Desde 2017 a Administração tem buscado medidas visando regularizar a situação do Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, com o valoroso auxílio da Presidência e dos servidores daquele órgão, assim como da Secretaria Municipal da Fazenda, tanto que foram recuperados vários créditos que estavam bloqueados pelo Ministério da Previdência e ainda recuperou o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária.

Contudo, a situação do IPREMM ainda é grave, cumulada com a situação financeira que o Município enfrenta em tempo de duradoura pandemia, o que tem refletivo nas arrecadações dos tributos, mesmo diante de diversas medidas de contenção de despesas.

Por outro lado, o Município implementou por meio da Lei Complementar Municipal nº 918/2021, a reforma da previdência municipal, o que trará reflexos a médio e longo prazo, não atingindo, neste momento, a seara financeira de forma a demonstrar positivamente seus reflexos, o que demandará ainda outras medidas complementares.

O que significa dizer que com base na reforma e implementação da previdência complementar o Município passa a ter a possibilidade de alteração na estrutura de seu regime próprios, no que concerne a medidas que visam o equilíbrio financeiro e atuarial, insculpidos na Constituição Federal, a sanear o déficit e alterar a situação financeira ao mais próximo de sua realidade, com o cuidado de disponibilizar recursos à capitalização.

Há de serem considerados, ainda, os reflexos negativos ocasionados pela pandemia da Covid-19, alterações legislativas do Estado que impactaram negativamente na arrecadação de tributos e respectivos repasses, ocasionado severa queda nas receitas do Município, e, apesar da adoção de medidas duras para conter despesas, os efeitos esperados não foram alcançados a ponto de trazer recursos suficientes a custear as despesas de aportes.

Sendo assim, tendo a Prefeitura interesse em ver regularizado o débito, e não dispondo de recursos a fim de promover sua liquidação imediata, não resta outra alternativa senão pelo parcelamento do montante, em parcelas condizentes com a capacidade financeira do Município, até porque há parcelamentos de débitos anteriores cujos pagamentos vêm sendo honrados, sendo possível promover o pagamento da dívida oriunda da ausência de repasse dos aportes em até 60 parcelas, a fim ver sua devida regularização.

Nesse sentido, apresentamos Projeto de Lei Complementar que visa autorizar o parcelamento débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias oriundos da ausência de repasse dos aportes de cobertura de insuficiência financeira, das competências janeiro a dezembro de 2022, incluindo o décimo terceiro salário de 2022.

Para juntada ao processo legislativo, anexamos cópia integral do Protocolo nº 69124/2022, contendo o demonstrativo atualizado do débito e demais informações pertinentes.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2023

Institui o Programa de Regularização de Débitos, por período determinado, para pagamento à vista ou parcelado e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos, destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários e não tributários vencidos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa, mesmo que protestados ou não, discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal ou não.

§ 1º. A adesão ao Programa poderá ocorrer de 01 de março de 2023 a 28 de abril de 2023.

§ 2º. O valor consolidado para adesão ao Programa compreende o valor principal do crédito, acrescido de correção monetária, juros moratórios, bem como multa moratória e demais encargos legais, todos considerados por mês ou fração, com base na legislação vigente.

**Art. 2º.** Poderá integrar este Programa o saldo devedor que tenha sido objeto de parcelamento anterior não cumprido integralmente, e dos parcelamentos ainda vigentes pelo saldo remanescente mediante o cancelamento do parcelamento anteriormente firmado.

**Parágrafo único.** Excetuam-se deste artigo os parcelamentos ajuizados e aqueles cuja rescisão possa implicar em eventual prescrição.

**Art. 3º.** O Programa de Regularização de Débitos obedecerá às datas estipuladas no artigo 7º desta Lei Complementar e será homologado na data da quitação da parcela única ou, no caso de parcelamento, da quitação da entrada do parcelamento.

**Art. 4º.** A adesão ao Programa de Regularização de Débitos implica:

- I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos créditos tributários nele incluídos;
- II - reconhecimento dos débitos nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e art. 97, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Municipal, bem como do art. 202 do Código Civil;
- III - desistência expressa e de forma irrevogável e irretroatável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa de Regularização de Débitos;
- IV - confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 393 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

**Art. 5º.** A adesão ao Programa de Regularização de Débitos não implica:

- I - novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil;
- II - homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e não tributários, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 6º.** Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa de Regularização de Débitos serão automaticamente convertidos em renda do Município.

# SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20 / JANEIRO / 2023

**Art. 7º.** O Programa de Regularização de Débitos terá início na data de publicação desta Lei Complementar e autorizará o pagamento do crédito consolidado, de forma integral ou parcelada, em uma das seguintes condições e prazos, que deverá ser formalizado no Ganha Tempo Municipal;

- I - à vista, em parcela única, com adesão de 01 de março a 31 de março de 2023, com o desconto de 90% (noventa por cento) sobre a multa de mora e juros;
- II - à vista, em parcela púnica, com adesão de 01 de abril a 28 de abril de 2023, com o desconto de 70% (setenta por cento) sobre a multa de mora e juros;
- III - de forma parcelada, com, no mínimo, 10% (dez por cento) de entrada e saldo em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com adesão de 01 de março a 28 de abril de 2023, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa de mora e juros.

§ 1º. Para os contribuintes optantes pelo Regime do Simples Nacional, os descontos serão concedidos apenas sobre a multa de mora.

§ 2º. Entende-se a forma integral de pagamento a que se refere o *caput* deste artigo a quitação de todos os créditos do respectivo exercício, apurado para cada tributo individualmente.

§ 3º. Os benefícios desta Lei Complementar não se aplicam às hipóteses de compensação e dação em pagamento entre o devedor e o Município.

§ 4º. Os descontos conferidos nesta Lei Complementar não são cumulativos e nem mesmo são aplicados concomitantemente com outros descontos conferidos por outra lei.

§ 5º. Na forma parcelada o contribuinte promoverá o pagamento do valor da entrada até o último dia da adesão a este Programa e as demais parcelas vencerão nos mesmo dias dos meses subsequentes.

§ 6º. Para fins de parcelamento, tanto o valor da entrada como o de cada parcela não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais).

§ 7º. As parcelas do parcelamento dos débitos referentes a este Programa serão disponibilizadas e emitidas por meio do Portal da Prefeitura da Marília, no campo Serviços ao Contribuinte ou o sujeito passivo poderá comparecer no Ganha Tempo Municipal para a sua retirada.

§ 8º. Serão formalizados tantos parcelamentos ou reparcelamentos quanto sejam as execuções fiscais, cada um abrangendo tão somente os créditos que sejam objeto da respectiva demanda.

§ 9º. Em qualquer das hipóteses previstas no presente artigo, caso ajuizado ou protestado, ao valor serão acrescidas despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 10. As despesas processuais, que correspondem aos valores antecipados pelo Município para propiciar o andamento do processo, deverão ser reembolsadas pelo interessado conjuntamente ao pagamento à vista ou na entrada do parcelamento, em guia de arrecadação municipal.

§ 11. As despesas decorrentes de protesto extrajudicial deverão ser quitadas pelo contribuinte diretamente no Cartório de Protesto correspondente.

§ 12. As parcelas do parcelamento sofrerão a atualização monetária anual, se for o caso, de acordo com o que dispõe o art. 136 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019 – Código Tributário do Município de Marília.

**Art. 8º.** O pagamento de qualquer parcela fora do prazo legal acarretará em acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) contados por mês ou fração incidente sobre o valor da parcela, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 9º.** Ocorrerá a exclusão do Programa de Regularização de Débitos quando detectada as seguintes ocorrências:

- I - descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II - inadimplência da parcela única ou da primeira parcela do parcelamento;

# SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20 / JANEIRO / 2023

- III - inadimplência de qualquer parcela ou saldo remanescente de parcela por mais de 90 (noventa) dias.
- IV - falência decretada ou pela insolvência civil do sujeito passivo.

**Art. 10.** A exclusão do sujeito passivo do Programa de Regularização de Débitos independerá de notificação prévia ou de interpelação e poderá implicar:

- I - perda do direito de reingressar no Programa de Regularização de Débitos;
- II - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;
- III - exigibilidade do valor total consolidado, nos termos do § 2º do artigo 1º desta Lei Complementar;
- IV - protesto extrajudicial;
- V - distribuição ou prosseguimento da ação judicial competente, conforme o caso.

**Art. 11.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 12.** Nos casos de lançamento por homologação cujos débitos encontrarem-se em fase de constituição por parte da Fiscalização de Rendas Municipal, o contribuinte deverá ingressar com requerimento administrativo, visando resguardar seu direito na concessão do benefício, observadas as datas de adesão estabelecidas no art. 7º desta Lei Complementar.

**Art. 13.** O Programa de Regularização de Débitos de que trata esta Lei Complementar aplica-se à Prefeitura Municipal de Marília e à Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília – EMDURB.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ficando suspensas durante sua vigência as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 10 de janeiro de 2023.

DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Marília, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Regularização de Débitos, por período determinado, para pagamento à vista ou parcelado e dá outras providências.

Em cumprimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na efetiva busca da realização do princípio constitucional da isonomia tributária, esta Administração Municipal realizou diversos programas de recuperação de créditos municipais, tendo implantado milhares de parcelamentos, fato que trouxe ao Município resultados positivos no que diz respeito ao incremento da arrecadação própria.

Contudo, embora não se afaste a importância da propositura sob a perspectiva arrecadatória – necessária para evitar ou mitigar os riscos paralisação da máquina pública, no presente momento em que mais se precisa dela –, ela igualmente encontra fundamento socioeconômico: ora, a queda na arrecadação de recursos, pelo Município, decorre precipuamente do fato de que as pessoas, os agentes econômicos redirecionaram seus esforços para sua própria sobrevivência – vale dizer, a falta ou o atraso no pagamento de tributos e de outras obrigações para com o Poder Público municipal dá-se, não raro, de maneira até involuntária. Por tal motivo, assim, a presente propositura é importante na medida em que possibilita e viabiliza regularização da situação dos contribuintes.

É notório que o nosso país passa por período de dificuldades econômicas, que refletem não só na população como também nos entes políticos de toda a nação e em todos os níveis da federação, sendo os municípios os mais prejudicados por esta instabilidade econômica onde, a cada dia, se acentua no aumento das despesas públicas com a necessária implantação e execução de políticas públicas aos seus municípios aliados à gravíssima queda na arrecadação por conta da falta de recolhimento dos tributos municipais e a crise gerada pela pandemia do Coronavírus.

Com efeito, aumentam as despesas e decrescem as receitas.

O administrador público deve respeito ao conjunto de leis e regras de gestão fiscal impostas não só pela Constituição Federal como também pela Lei de Responsabilidade Fiscal que logo em seu art. 1º, exige do gestor a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

De forma paralela, discute-se que as políticas públicas exigem gestão eficiente dos recursos, devendo o administrador público investir em eficiência da máquina administrativa ao invés de semear apenas laços políticos que o mantém no governo exercendo o poder político legítimo com irresponsabilidade fiscal.

Desta forma, cumpre-nos registrar que o projeto de lei complementar ora apresentado foi elaborado com estrita observância dos parâmetros, princípios e regramentos estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de Programa de Regularização de Débitos atualizado e com período determinado a fim de atender apenas aos que não conseguiram, por algum motivo, cumprir com a obrigação tributária no momento certo aliado ao dever do gestor público em envidar todos os esforços possíveis e legítimos para incrementar a arrecadação exatamente na medida das exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 11, *caput*.

O ordenamento jurídico prevê os meios que são disponibilizados à Administração Pública; esta, por sua vez, não pode descumprir a lei de modo a renunciar os meios que são postos para a gestão fiscal e responsável ainda porque a forma republicana adotada pelo Estado Brasileiro tem um preço não só ao gestor público, mas a toda a população.

O fato de o projeto contemplar descontos de alguns encargos legais como juros e multa não privilegia o contribuinte que deixou de pagar no prazo determinado por lei porque aquele que recolheu os tributos no momento certo obteve os descontos legais, bem como pôde contribuir com o dever de cidadão e responsabilidade cívica, não podendo discriminar aqueles que não conseguiram honrar seus compromissos tributários pelo simples motivo de que estariam, em tese, esperando algum favor do poder público no cumprimento de suas obrigações. Além disso, o Programa apenas implementa o favor legal por período certo e relativamente curto devendo o contribuinte cumprir a obrigação à vista, ao contrário daquele que arca com o pagamento no período original que pode parcelar em mais vezes.

O Programa vigorará até 28 de abril de 2023, durante o qual o contribuinte terá as seguintes alternativas para quitação de seus débitos junto à Prefeitura e à EMDURB:

- à vista, em parcela única, com adesão de 01 de março a 31 de março de 2023, com o desconto de 90% (noventa por cento) sobre a multa de mora e juros;
- à vista, em parcela única, com adesão de 01 de abril a 28 de abril de 2023, com o desconto de 70% (setenta por cento) sobre a multa de mora e juros;
- de forma parcelada, com, no mínimo, 10% (dez por cento) de entrada e saldo em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com adesão de 01 de março a 28 de abril de 2023, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa de mora e juros.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei Complementar se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do projeto.

Atenciosamente,

DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2023**

**EMENDA - SEGUNDA DISCUSSÃO**

O art. 13 passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** O Programa de Regularização de Débitos de que trata esta Lei Complementar aplica-se à Prefeitura Municipal de Marília, à Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília – EMDURB e ao Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM.”

Câmara Municipal de Marília, 16 de janeiro de 2023.

Marcos Custódio (PODEMOS)  
Vereador

---

**PROJETO DE LEI Nº 2/2023**

Autoriza o Poder Executivo abrir um crédito adicional especial no orçamento vigente do Município no valor de R\$2.630.792,64, destinado ao fornecimento de material e mão de obra para construção da ponte do Rio do Peixe (Ponte Primavera), com recurso estadual e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no orçamento vigente do Município no valor de R\$2.630.792,64 (dois milhões seiscentos e trinta mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), destinado ao fornecimento de material e mão de obra para construção da ponte do Rio do Peixe (Ponte Primavera), referente ao Convênio MIL 045/630/2022, firmado entre o Município de Marília e o Governo do Estado de São Paulo através da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - Casa Militar, com recurso estadual, conforme segue:

02 – Prefeitura Municipal de Marília

02.12.00 – Secretaria Municipal de Obras Públicas

4.4.90.51 – 20.606.0213.1.301 – 02.000.0000..... R\$ 2.630.792,64

**Parágrafo único.** O valor do presente crédito será coberto com os recursos previstos no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1.964.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, relativamente à inclusão do crédito adicional especial de que trata esta Lei:

I - a promover as alterações necessárias na Lei nº 8774, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Marília para o período de 2022 a 2025, em conformidade com o disposto no § 7º do artigo 7º da referida Lei;

II - a promover as alterações necessárias na Lei nº 8865, de 29 de junho de 2022, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.



# SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20 / JANEIRO / 2023

---

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marília, 10 de janeiro de 2023.

DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 2022 o Município de Marília celebrou convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - Casa Militar (Convênio Cmil 45-630-2022), tendo por objeto a construção da ponte do Rio do Peixe - Ponte Primavera (mista em aço e concreto, com 55,00 metros de comprimento e 5,00 metros de largura), tendo em vista que a ponte que existia no local cedeu.

Considerando que não foi possível a conclusão do processo licitatório no exercício de 2022, foi deferida pelo Governo Estadual a prorrogação da vigência do Convênio até 26/06/2023 (publicação anexa).

Assim, para prosseguimento do processo, faz-se necessária a abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2023, no valor de R\$2.630.792,64, referente ao recurso estadual.

Para juntada ao processo legislativo, segue cópia do Protocolo nº 47512/2022 contendo outras informações.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência, ressaltando-se que a obra precisa ser licitada e executada durante o prazo da prorrogação do Convênio.

Atenciosamente,

DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal

=====